



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320046

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1000882-90.2023.8.26.0663**

Relator(a): **NETO BARBOSA FERREIRA**

Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 18.483

Vistos.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres e acessórios com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Maria Filomena Picolotto Rodrigues** em face de **Daiane Raquel Briones Pontes**.

Pela r. sentença de fls. 97/100, cujo relatório adoto, a ação foi julgada procedente “*para declarar a resolução do contrato de locação havido entre as partes e condenar a requerida a pagar à autora os alugueres devidos desde setembro de 2022 a 21 de agosto de 2023, no valor mensal de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data dos vencimentos. A ré fica condenada também a pagar todos os acessórios da locação no período acima. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Desnecessária ordem de despejo porque o imóvel já foi desocupado, conforme consta às fls. 90. JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação n. 1000594-45.2023.8.26.0663 em apenso. Condeno a locatária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.*” (sic).

Irresignada, apelou a ré (fls. 103/120), requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais (fls. 104/108).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, alega que seu direito de defesa foi cerceado, tendo em conta o julgamento antecipado da lide, inviabilizando, derradeiramente, a produção de prova testemunhal e pericial.

No mérito, defende, em suma, que a apelada procedeu a troca das fechaduras do imóvel locado, impossibilitando a apelante de nele adentrar, o qual era utilizado como local de trabalho. Ademais, o imóvel não foi abandonado e tampouco seus pertences, como fundamentado na sentença recorrida (fls. 116), tratando-se, na verdade, de ato arbitrário da locadora (fls. 118).

E, como a apelante foi impossibilitada de adentrar ao imóvel e negociar suas mercadorias, por conduta atribuída à apelada, entende que é indevida a condenação ao pagamento dos aluguéis a que foi condenada pela sentença recorrida.

Isto posto, pugna pelo acolhimento do recurso para que a r. sentença recorrida seja reformada ou anulada nos termos supracitados.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões a fls. 121/125.

Distribuídos os autos a esta C. Câmara, à relatoria deste julgador, foi determinado que a apelante, em 05 dias, demonstrasse a propalada hipossuficiência financeira, mediante a juntada de novos documentos elencados a fls. 129.

Contudo, o prazo concedido transcorreu *in albis* (fls. 130/131).

Ato contínuo, pela decisão de fls. 133/134, este relator observou que a apelante não fazia *jus* à concessão da benesse em sede recursal, indeferindo-a, e concedendo o prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo recursal, devidamente atualizado, sob pena de deserção.

No entanto, mais uma vez a apelante ficou-se inerte (fls. 135/136).

Na sequência, os autos retornaram à conclusão deste relator, para julgamento do recurso.

É o relatório.

O recurso, com o máximo respeito, não pode ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, após o indeferimento da benesse da gratuidade processual, a apelante, uma vez regularmente intimada na pessoa de seu advogado, não comprovou o recolhimento do preparo recursal e tampouco impugnou a r. decisão pelo meio processual adequado.

Pois bem.

No caso sub judice, quando da interposição do apelo, o recorrente não observou a regra constante do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil vigente, segundo a qual, *“no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

É certo que ao recorrer o apelante postulou a concessão da benesse da gratuidade processual, sob o argumento de que *“A presente demanda é prova robusta da falta de recursos por parte do espólio. Ressalte-se que a falta de liquidez do Espólio, autoriza o deferimento da medida”* (sic – fls. 81).

Não por outra razão, que o apelante foi intimado, na pessoa de seu advogado, a providenciar a comprovação da propalada hipossuficiência financeira, mediante a juntada dos documentos elencados na decisão de fls. 98, quais sejam: *“a) cópias das últimas 3 declarações de imposto de renda do ESPÓLIO entregues à Receita Federal ou “Declaração Anual de Isento (DAI)” relativa ao mesmo período; b) extratos bancários de contas correntes e investimentos que o ESPÓLIO mantém(êm) em instituições financeiras relativos aos últimos 6 (seis) meses; c) outros elementos que entender(em) conveniente à comprovação da alegada hipossuficiência.”* (sic).

No entanto, o prazo transcorreu em branco.

Bem por isso, este relator indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado, sendo determinado o recolhimento do preparo recursal, devidamente atualizado, em 05 dias (fls. 133/134).

Contudo, a apelante, uma vez regularmente intimada não comprovou o recolhimento do preparo recursal e tampouco impugnou a r. decisão pelo meio processual adequado.

Portanto, **diante do descumprimento do imperativo contido no art. 101, § 2º, CPC/2015, de rigor a aplicação à espécie da pena de deserção.**

Destarte, **o não conhecimento do recurso, é medida que se impõe.**

Nunca é demais lembrar que referida irregularidade, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, é matéria de ordem pública, o que subtrai o arbítrio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do julgador e ultrapassa a esfera de disponibilidade das partes, culminando forçosamente no não conhecimento do recurso.

Neste sentido, vale anotar o entendimento de Arenhart e Marinoni a respeito do tema:

“Assim como acontece com qualquer espécie de procedimento, também o procedimento recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. (...) Observe-se que os pressupostos recursais constituem a matéria preliminar ao procedimento recursal. Vale dizer, se não atendido qualquer destes pressupostos, fica vedado ao tribunal conhecer do mérito do recurso. (...). Faltando algum dos pressupostos recursais, deve o tribunal deixar de conhecer do recurso” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 525 e 529, g.n.).

No mesmo sentido é o posicionamento de Nelson Nery Junior, quando observa que *"ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício"* (in "Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT, Nota no. 2 ao artigo 557, g.n.).

Ante todo o exposto, e por ausente requisito de admissibilidade (recolhimento do preparo recursal), não conheço do recurso interposto pela ré, por deserta a apelação, ex vi do que dispõe o art. 1007, § 2º, do CPC.

No mais, face ao não conhecimento do recurso, na medida em que o apelo é deserto, afigura-se de rigor a majoração dos honorários recursais em favor dos patronos *ex adversos*.

De fato, na medida em que a interposição do apelo ensejou trabalho adicional aos patronos da parte contrária, pouco importando se se tratou da mera apresentação de contrarrazões.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

"Agravado de Instrumento. Homologação da desistência do recurso de apelação pelo juízo "a quo". Ausência de litigância de má-fé decorrente da propositura da ação em face de quem não era mais o proprietário do imóvel. Desistência recursal que justifica a condenação da parte agravada ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência, porquanto apresentadas contrarrazões pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante. Recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento 2150538-32.2018.8.26.0000; Rel: José Joaquim dos Santos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 23/08/2018).

Enfatizo que a majoração dos honorários recursais tem como pressuposto o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso, conforme julgado proferido pelo C. STJ, no REsp 1.573.573, relatado pelo Min. Marco Aurélio Bellize, que dirimiu a controvérsia, estabelecendo os critérios cumulativos para aplicação do § 11, do art. 85, do CPC.

A propósito, veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS. 1 - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba." (REsp 1.573.573, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, j. 08.05.2017.

Portanto, considerando que a interposição do recurso de apelação pela ré implicou em trabalho adicional aos advogados da apelada, face à apresentação de contrarrazões e tendo em conta o não conhecimento do apelo, de rigor a majoração da verba honorária, em favor dos patronos adversos, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Isto posto, e considerando as balizas impostas pelo § 2º, do art. 85, do CPC, majoro a verba honorária para 11% sobre o valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais considerações, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator